



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59442 - PR  
(2018/0307071-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : CESAR SZPAK  
**AGRAVANTE** : WILSON CARDOSO DE AGUIAR  
**AGRAVANTE** : ANTONIO DA CRUZ  
**ADVOGADOS** : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA - PR018793  
FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE - PR045005  
**AGRAVADO** : ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) - PR013116

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que negou provimento a recurso especial.

2. A questão em discussão consiste em saber se a participação de membro do Ministério Público na fase de desarquivamento de processo administrativo disciplinar acarreta nulidade do procedimento, mesmo sem relevância na aplicação da penalidade.

3. O entendimento desta Corte Superior é o de que *"é nulo o procedimento administrativo disciplinar no qual participa membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, por força do art. 128, § 5º, II, d, da Constituição da República. Exceto nas hipóteses em que a participação do membro do órgão ministerial no Conselho se operou apenas na fase de deflagração do processo administrativo disciplinar, sem que a presença do Promotor de Justiça tenha tido qualquer relevância na aplicação da penalidade. (AglInt nos EDcl no RMS n. 52.279/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27.4.2022)"* (AglInt no RMS 65.479/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

4. No presente caso, a participação de membro do Ministério Público na fase de desarquivamento do processo disciplinar não teve relevância na aplicação da penalidade, não configurando nulidade do procedimento.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59442 - PR  
(2018/0307071-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : CESAR SZPAK  
**AGRAVANTE** : WILSON CARDOSO DE AGUIAR  
**AGRAVANTE** : ANTONIO DA CRUZ  
**ADVOGADOS** : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA - PR018793  
FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE - PR045005  
**AGRAVADO** : ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) - PR013116

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que negou provimento a recurso especial.

2. A questão em discussão consiste em saber se a participação de membro do Ministério Público na fase de desarquivamento de processo administrativo disciplinar acarreta nulidade do procedimento, mesmo sem relevância na aplicação da penalidade.

3. O entendimento desta Corte Superior é o de que *"é nulo o procedimento administrativo disciplinar no qual participa membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, por força do art. 128, § 5º, II, d, da Constituição da República. Exceto nas hipóteses em que a participação do membro do órgão ministerial no Conselho se operou apenas na fase de deflagração do processo administrativo disciplinar, sem que a presença do Promotor de Justiça tenha tido qualquer relevância na aplicação da penalidade. (AgInt nos EDcl no RMS n. 52.279/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27.4.2022)"* (AgInt no RMS 65.479/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

4. No presente caso, a participação de membro do Ministério Público na fase de desarquivamento do processo disciplinar não teve relevância na aplicação da penalidade, não configurando nulidade do procedimento.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CESAR SZPAK e OUTROS da decisão de minha relatoria de fls. 720/728.

A parte agravante alega o seguinte (fls. 737/738):

*12 – Dito isso, temos que a questão frente a presença de membro do Ministério Público em cargo comissionado no Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná já restou resolvida por decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal no Acórdão da ADI 2926/PR.*

*13 – Na citada ADI restou decidido pela perda do objeto porque a Suprema Corte já havia declarado a inconstitucionalidade na presença de membro do Ministério Público Estadual em cargo de conselheiro do Conselho Superior da Polícia Civil com base no Recurso Extraordinário nº. 742.055/PR.*

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 762).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A respeito do tema tratado neste processo, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"É nulo o procedimento administrativo disciplinar no qual participa membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, por força do art. 128, § 5º, II, d, da Constituição da República. Exceto nas hipóteses em que a participação do membro do órgão ministerial no Conselho se operou apenas na fase de deflagração do processo administrativo disciplinar, sem que a presença do Promotor de Justiça tenha tido qualquer relevância na aplicação da penalidade. (AgInt nos EDcl no RMS n. 52.279/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27.4.2022)." (AgInt no RMS n. 65.479/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)*

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. POLICIAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA. PROCURADOR DO ESTADO. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO. LEGALIDADE.

1. Esta Corte posicionou-se no sentido de, em regra, reconhecer a impossibilidade de participação de membro do Ministério Público em conselhos de Polícia Civil e, conseqüentemente, declarar a nulidade dos

processos administrativos que tenham descumprido essa condição.

2. No caso, porém, a situação dos autos apresenta particularidade própria, que inclusive permite a distinção dos precedentes, já que a participação do membro do órgão ministerial no Conselho se operou apenas na fase de deflagração do processo administrativo disciplinar, sem que a presença do Promotor de Justiça tenha tido qualquer relevância na aplicação da penalidade.

3. Hipótese em que antes do relatório do Conselho, o então Promotor pugnou pelo reconhecimento da ilegalidade da sua presença no órgão e recomendou a distribuição do feito a outro conselheiro, o que, de fato, acabou acontecendo, isto é, a participação de membro do Parquet no período inicial do processo administrativo não teve nenhuma relação com a demissão imposta ao servidor, de modo que não pode ser reconhecida a nulidade do PAD.

4. Sobre a participação de Procurador do Estado no Conselho da Polícia Civil, verifica-se se tratar de situação jurídica distinta da presença de representantes do Ministério Público, pois, em relação a estes há proibição expressa na Constituição Federal (art. 128, §5º, II, "d"), sem ressalvas, justamente para conferir franca autonomia ao Parquet, enquanto que para aqueles há autorização nesse sentido, a partir de interpretação sistemática dos arts. 87, VI, 123, 124, IV e 125, caput, da Constituição Estadual, c/c art. 6º, VII, da LC Estadual n. 14/1982.

5. A Constituição Estadual paranaense vincula a Procuradoria Geral do Estado ao Governo do Estado, assim como faz com a Polícia Civil, além de expressamente confirmar que compete à PGE a realização dos processos administrativos disciplinares segundo a lei, a qual, por sua vez, autoriza a participação de Procurador do Estado no Conselho da Polícia Civil.

6. Não há impeditivo para que a Constituição Estadual preveja organização de sua Procuradoria de Estado de maneira mais abrangente que a Constituição Federal, pois, segundo o art. 25, §1º, desta última Carta, "são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

7. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no RMS n. 52.279/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

No presente caso, conforme consignado na decisão agravada, a atuação de membro do Ministério Público estadual se restringiu ao desarquivamento dos autos, ação essa que não teve relevância alguma na aplicação da pena (fl. 723):

Em relação à alegação de nulidade da Deliberação 111, de 5 de março de 2013, do Conselho da Polícia Civil, que decidiu pelo desarquivamento do processo disciplinar em razão da participação de membro do Ministério Público Estadual em Conselho da Polícia Civil, o Tribunal de origem decidiu que "o desarquivamento consubstancia mero cumprimento prático de decisões que determinaram a submissão dos impetrantes a novo julgamento, de modo que não se reveste de qualquer caráter decisório e é insuscetível de gerar prejuízo aos impetrantes" (fl. 564).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no RMS 59.442 / PR  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0307071-0

Número de Origem:

00422913820168160000 16190660 1619066001 1619066002 422913820168160000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CESAR SZPAK

RECORRENTE : WILSON CARDOSO DE AGUIAR

RECORRENTE : ANTONIO DA CRUZ

ADVOGADOS : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA - PR018793

FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE - PR045005

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) - PR013116

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR  
OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CESAR SZPAK

AGRAVANTE : WILSON CARDOSO DE AGUIAR

AGRAVANTE : ANTONIO DA CRUZ

ADVOGADOS : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA - PR018793

FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE - PR045005

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025